



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial
PL n.º 1645/2019 Proteção Social dos Militares

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, DE 2019

Altera-se o artigo 3º do Projeto de Lei 1.645 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota de que trata o § 1º será acrescida em um por cento ao ano até o limite de dez e meio por cento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º, os seguintes pensionistas contribuirão extraordinariamente para a pensão militar, conforme as seguintes alíquotas:

I- 3% - Pensionistas filhas vitalícias não inválidas

II- 1,5% - Pensionistas, com a exceção das pensionistas filhas vitalícias não inválidas, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. (NR)

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos do PL 1645/2019, prevê o seguinte em sua alínea 10:

“Em relação à Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, as alterações mais importantes visam universalizar a contribuição para custeio da pensão militar, incluindo os pensionistas em seu financiamento (...)”.

A redação original apresentada para o art. 3-A da Lei 3.765/60 destoa do conceito acima defendido. De acordo com a redação original serão aplicadas as seguintes alíquotas extraordinárias de contribuição para as pensões daqueles instituidores de pensão que em vida optaram pela manutenção dos direitos anteriores à Medida Provisória 2215-10/2001 (art. 31, da MP 2215-10/2001):

- a) 1,5% para todas as pensionistas, com exceção das filhas vitalícias; e
- b) 3% para as filhas vitalícias.

Contudo, a redação original cria uma incoerência: todas as pensões, inclusive as de filhas pensionistas vitalícias, cujos instituidores faleceram antes da publicação da Medida Provisória 2215-10/2001 e possuem os mesmos direitos que foram garantidos mediante o exercício da opção disponibilizada pelo art. 31, da referida MP, não serão descontadas das alíquotas extraordinárias para melhorar o resultado fiscal das pensões de militares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse ponto, cabe destacar que a contribuição extraordinária de 1,5% que trata o art. 31, da MP 2215-10/2001 não se mistura com os institutos que estão sendo criados para as pensionistas viúvas e pensionistas filhas.

A contribuição prevista na MP 2215-10/2001 destinava-se a manutenção de direitos mediante uma contrapartida. A atual contribuição tem por objetivo melhorar o equilíbrio atuarial, impondo uma alíquota maior ao grupo que possui maior custo. Por isso, inclusive, uma contribuição maior para as filhas vitalícias.

A redação proposta corrige uma omissão e permite que todas as filhas vitalícias e todas as demais pensões que possuem direitos similares sejam contribuintes extraordinários, de igual forma, para o ajuste fiscal.

Estima-se que a presente emenda redunde em uma receita adicional de R\$ 1,7 bilhões, em 10 anos, para os cofres públicos.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Coronel Chrisóstomo
Deputado Federal – PSL/RO